



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3301/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.100690/2023-19

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

#### 1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n.º 00190.100690/2023-19, apresentado pela pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, CNPJ n.º 16.593.410/0001-23, em conformidade com o art. 15 do Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022.

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado aos 24 de janeiro de 2023 (SEI n.º 2665684), no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa **EPC Engenharia Projeto Consultoria S. A. (EPC)**, CNPJ n.º 16.593.410/0001-23.

2.2. Tais irregularidades estariam relacionadas a um esquema formado por diversas empresas, as quais foram investigadas no bojo da Operação "Ghost Writer", deflagrada aos 26 de setembro de 2018, por suspeita de fraude ao caráter competitivo de certame licitatório.

2.3. No caso da **EPC**, foi evidenciada sua participação de forma ilícita em licitação promovida pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) no âmbito da Concorrência Pública n.º 003/2010, cujo objeto era a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

2.4. A seguir, cita-se trecho extraído do Termo de Indiciação (SEI n.º 2713425):

#### "II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. Com base nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, CNPJ 16.593.410/0001-23, supostamente, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração por, de forma concertada com agentes da UFJF, frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência n.º 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 .

8. Em que pese as supostas ilicitudes estarem relacionadas, por razões didáticas, serão tratadas em dois tópicos. Primeiramente, a frustração do caráter competitivo da Concorrência n.º 003/2010, por meio de direcionamento do edital, em benefício da Acusada. No segundo tópico, depura-se eventual superfaturamento contratual e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da UFJF no âmbito da referida concorrência."

2.5. Os trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) se encerraram aos 7 de novembro de 2023, com a emissão de Relatório Final (SEI n.º 2996730) e, o devido registro em Ata de Deliberação (SEI n.º 2996759).

2.6. Conforme consta do Relatório Final, a CPAR recomendou a responsabilização da empresa por:

## **"VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL E PENA**

163. Em razão dos argumentos apresentados pela defesa da **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.**, entende a CPAR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em face da Lei nº 8.666, de 1993, referente à conduta 01, frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010, recomendando o arquivamento da apuração referente a esta conduta. Contudo, entende que os demais argumentos da defendente não foram suficientes para afastar a responsabilização em razão da conduta 02, relativa ao superfaturamento e promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF.

164. Dessa forma, a CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993." Grifamos.

2.7. Consoante o Colegiado Processante, a empresa investigada **EPC** incorreu nas seguintes condutas, no âmbito da Concorrência n.º 003/2010:

- a) frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório; e
- b) superfaturar e dar vantagem indevida, agindo de forma concertada com agentes da UFJF.

2.8. Em relação à primeira conduta acima discriminada, no Relatório Final, houve o reconhecimento acerca da incidência da prescrição da pretensão punitiva, pelo que se recomendou o arquivamento da apuração pertinente a essa imputação.

2.9. Já em relação à segunda conduta, o conjunto probatório carreado aos autos comprovou a situação descrita no Termo de Indiciação (SEI n.º 2713425). Desse modo, foi sugerido pelo Colegiado à autoridade julgadora, no Relatório Final (SEI n.º 2996730), a aplicação, à processada, da seguinte sanção: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei n.º 8.666/1993.

2.10. Protocolado pela defesa, após a confecção do Relatório Final, documento contendo as “Alegações Finais” (SEI n.º 3032622) da processada, procedeu a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) à análise da regularidade do processo, bem como das “Alegações Finais” apresentadas, o que foi feito no bojo da Nota Técnica n.º 264/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3094480)), datada de 8/08/2024. Assim se posicionou a CGIPAV na sobredita Nota:

### **"3. CONCLUSÃO**

3.1 Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2 O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3 Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4 Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.5 Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI ... subsequente."

2.11. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) concordou com as conclusões espostas na Nota Técnica n.º 00243/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI. É o que se infere do Parecer n.º 00243/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI n.º 3380304), datado de 18/09/2024, aprovado pelo Despacho n.º 00293/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 2/10/2024, os quais fundamentaram o julgamento pelo Sr. Ministro de Estado da CGU, proferido em 04/10/2024 - Decisão n.º 333 (SEI n.º 3378600), publicada em 10/10/2024 (SEI n.º 3387066).

2.12. Confira-se o teor da referida Decisão n.º 333:

"No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, e pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER n.º 00243/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 18 de setembro de 2024, aprovado pelo Despacho de Aprovação n.º 00293/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública da pessoa jurídica EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., (CNPJ 16.593.410/0001-23), pela prática das infrações previstas no art. 88, III, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, em que deverá comprovar cumulativamente: o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão; o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto n.º 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções."

2.13. Aos 18/10/2024, foi interposto pela processada Pedido de Reconsideração da decisão (SEI n.º 3398003).

2.14. Nesse contexto, vieram os autos a esta CGIPAV, para apreciação, conforme Despacho COPAR (SEI n.º 3398004).

2.15. É o breve relato.

### 3. ANÁLISE

#### • DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3.1. O Pedido de Reconsideração foi protocolado tempestivamente, aos 18/10/2024, conforme mensagem eletrônica SEI n.º 3398002, dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto n.º 11.129, de 2022.

3.2. Nesse documento, a empresa EPC faz, inicialmente, um breve relato dos fatos, passando, em seguida, a enumerar as razões que, a seu ver, ensejariam a reconsideração da decisão.

3.3. Ao final, requer sejam acatadas suas ponderações, com o consequente arquivamento do PAR, "afastando-se a aplicação da sanção de declaração de Inidoneidade". E, na hipótese de não acolhimento, seja a declaração de inidoneidade substituída por pena mais branda, a saber, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.4. Abaixo serão examinados os argumentos da defesa.

**Da ocorrência da Prescrição Quinquenal, inaplicabilidade do § 2º do art. 1º, da Lei n.º**

**9.873/99:**

3.5. **Argumento I:** Aduz a EPC, em síntese, que a norma do § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99 seria uma exceção à regra geral do prazo prescricional quinquenal. E, como tal, sua interpretação deve se dar de maneira restritiva - e não de forma ampliativa como teria sido feita neste caso.

3.6. Afirma que os fatos analisados neste PAR são condutas da pessoa jurídica, distinta das de seus prepostos, empregados e colaboradores. Nessa linha, o fato de uma pessoa física "*supostamente ter praticado uma conduta, em tese passível de configurar crime, não se confunde com a conduta da empresa em si*", de modo que não haveria como sustentar que o fato objeto da ação punitiva da administração também constitui crime.

### **Análise do Argumento I:**

3.7. Trata-se da repetição de argumento já apresentado na Defesa Escrita (SEI n.º 2798212) e nas Alegações Finais (SEI n.º 3032623) e que já foi adequadamente enfrentado no Relatório Final (SEI n.º 2996730) e na Nota Técnica n.º 264/2024/CGIPAV- ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3094480).

3.8. Conforme destacado pelo Colegiado processante:

#### **Análise 1: Prescrição Quinquenal**

44. A pretensão da defendente não merece prosperar. A norma é clara no sentido da aplicação do prazo de prescrição da lei penal para a ação punitiva da Administração, na hipótese em que a infração administrativa também for tipificada como crime. A aplicação do disposto no § 2º, art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, presume apenas que o aspecto objetivo da apuração, ou seja, o fato, também constitua crime, o que ocorre no presente caso, inclusive com ação penal abrangendo os fatos aqui apurados.

45. O fato de a pessoa jurídica poder ou não ser apenada em sede penal não tem qualquer relevância na discussão em tela. A única vinculação que a Lei n.º 9.873, de 1999, faz ao Direito Penal é a aplicação da prescrição penal em caso de identidade de objetos entre as infrações penais e administrativas (e não identidade de agentes), relativas às infrações administrativas cominadas na Lei n.º 8.666/93. Portanto, o fato de a pessoa jurídica não poder sofrer ação penal pelos fatos apurados do PAR não guarda relação com sua responsabilização administrativa.

46. A jurisprudência do Egrégio STJ demonstra o mesmo entendimento. Além de não condicionar a aplicação dos prazos de prescrição previstos na legislação penal à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa, igualmente não exige a identidade de partes. A aplicação do prazo prescricional penal em processos administrativos é prática corrente, amparada na lei e na jurisprudência, podendo-se citar a ementa (MS n. 15.036/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 22/11/2010.) parcialmente transcrita, em situação semelhante ao caso em tela.

3.9. Do mesmo modo, a CGIPAV pontuou que não se pode confundir os requisitos exigidos para imputação de um crime a determinado sujeito, com os requisitos exigidos pela lei para a utilização do cômputo prescricional. E prossegue:

2.22. A CPAR demonstrou as bases fáticas e jurídicas em que apoia sua convicção divergente da alegação da defesa.

2.23. De fato, não se pode confundir os requisitos exigidos para imputação de um crime a determinado sujeito com os requisitos exigidos pela lei para a utilização do cômputo prescricional. O mandamento que determina o cômputo especial de prazo prescricional é reservado às hipóteses em que os fatos apurados na ótica administrativa também correspondam a condutas criminosas, o que não significa dizer que estas condutas devam ser atribuídas às pessoas jurídicas investigadas.

2.24. Melhor dizendo, a norma exige, para a sua aplicação, mera correspondência fática entre ilícitos administrativos e penais, e não identidade dos sujeitos e condutas. Assim, se do mesmo fato é possível extrair tanto uma prática criminosa como uma infração administrativa, não há óbice de aplicação da regra especial de cálculo prescricional.

2.25. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA.  
**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA**  
DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.  
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

3. **Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa.** Precedentes da Primeira Seção.

4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: “a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal”.

5. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 1871758-PR, Data de Julgamento: 03/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que o fato objeto do presente PAR é crime e está sujeito à prescrição conforme disposto no comando legal do § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99. Assim, não é possível acatar o argumento da defesa em relação ao item I.

### 3.10. Também a CONJUR/CGU (3380304) enfrentou o tema, ressaltando que:

42. Mesmo que a pessoa jurídica indiciada administrativamente não esteja, ou nem venha a ser indiciada criminalmente, a norma é cogente, devendo ser aplicada a prescrição penal à conduta administrativa perpetrada.

43. Decorre da simplicidade do comando legal, onde presumindo o aspecto objetivo da apuração e a identidade de objeto entre as apurações (penais e administrativas) deve-se aplicar a prescrição da lei penal, sendo de somenos importância a identidade dos agentes. A clareza da norma encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

44. Aplica-se a prescrição penal aos ilícitos administrativos quando ocorre identidade de objetos entre as infrações penais e administrativas. Em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa não é necessária a existência de ação penal em curso ou identidade entre agentes para a aplicação do prazo prescricional da lei penal aos ilícitos administrativos.

45. Não seria adequado a legislação condicionar a utilização do prazo penal de prescrição à proposição de procedimento penal, isto retiraria do processo administrativo a segurança que deve ser garantida ao administrado, pois, a qualquer momento, o prazo prescricional poderia ser alterado.

46. Caso ocorra a inércia da esfera penal, por qualquer motivo, resultaria na imunidade punitiva do administrado na esfera administrativa. De outro lado, vincular o prazo prescricional na esfera administrativa ao eventual deslinde do procedimento penal significaria interferir na independência das instâncias administrativa e penal, pois cada decisão na esfera penal geraria impactos no prazo prescricional na esfera administrativa.

47. Também se esclarece que a norma não traz em seu bojo requisito para imputação de um crime a determinado sujeito, versa acerca da condição exigida pela lei para a utilização do cômputo prescricional penal na seara administrativa.

48. Foi em sentido contrário ao acima explanado que a defesa da pessoa jurídica se direcionou, aduzindo não ser aplicável ao caso concreto a prescrição com base no § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99 alegando que a conduta analisada no presente feito é da pessoa jurídica, não podendo ser considerada crime.

49. A argumentação feita acima afasta as alegações de defesa apresentadas, a lei não comporta exceção à regra e deve ser aplicada em sua totalidade e como já afirmado: onde presumindo o aspecto objetivo da apuração e a identidade de objeto entre as apurações (penais e administrativas) deve-se aplicar a prescrição da lei penal, sendo de somenos importância a identidade dos agentes.

3.11. Pelo exposto, entende-se que assiste razão às áreas técnicas que se manifestaram anteriormente nos autos, por considerarem que o fato objeto de análise no presente PAR é também capitulado como crime e, em decorrência, está sujeito à regra de prescrição segundo o teor da norma veiculada no § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99.

3.12. Portanto, o argumento defensivo carece de solidez jurídica e não justifica a revisão da

penalidade aplicada.

### **Da ocorrência da prescrição intercorrente:**

3.13. **Argumento II:** Assevera a recorrente que deveria ser reconhecida a incidência do fenômeno da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/1999. Para tanto, considera que o início do procedimento administrativo investigatório teria se dado em 18/06/2019, mediante comunicação interna direcionada ao Corregedor-Geral da CGU, advinda do Presidente da Comissão de PAD (Processo n.º 00190.106012/2018-94), conforme SEI n.º 2659286.

3.14. Alega que, a "*contar do início do procedimento de apuração e investigação que foi flagrantemente provocado pela correspondência interna, este ficou por mais de 3 anos paralisado*", de modo que a decisão pela instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, veiculada pelo despacho CRG, de 17/01/2023 (SEI n.º 2660558), que culminou na Portaria CRG n.º 177, de 20/01/2023, publicada no DOU2 n.º 17, edição de 24/01/2023 (SEI n.º 2665684), teria ocorrido mais de 3 anos após o primeiro ato de instauração do procedimento investigatório.

### **Análise do Argumento II:**

3.15. Novamente, cuida-se de repetição de argumento já apresentado pela defesa e que foi adequadamente refutado no Relatório Final (SEI n.º 2996730) e no Parecer da CONJUR/CGU (SEI n.º 3380304).

3.16. Sobre o tema, o Colegiado processante aduziu que:

#### **Análise 2: Prescrição Intercorrente**

51. A prescrição intercorrente ocorre na vigência de processo administrativo que, instaurado para apurar fato passível de punição, permanece paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.873, de 1999.

52. O marco temporal apontado pela defendente, 18/06/2019, corresponde, como bem indicado em sua defesa escrita, a uma comunicação interna dirigida pelo Presidente da Comissão do PAD n.º 00190.106012/2018-94 ao Corregedor-Geral da CGU., e não à instauração de um processo.

53. Com relação à prescrição intercorrente, o STJ possui o Tema 328, dispondo que "é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo **instaurado** para se apurar a infração administrativa ("prescrição intercorrente")" (grifou-se).

54. Sendo a existência de processo instaurado, além da inércia pelo período de 3 anos, condições para a ocorrência da prescrição intercorrente, e tendo o presente feito sido instaurado pela Portaria CRG n.º 177, de 20/01/2023, publicada no DOU2 n.º 17, de 24/01/2023 (doc. 2665684), não há que se falar em prescrição intercorrente."

3.17. Com efeito, o instituto da prescrição intercorrente foi estatuído pela Lei n.º 9.873, de 1999, nos seguintes moldes:

Art. 1º (...) §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3.18. De plano, merece destaque que o PAR conduzido pelo Colegiado foi instaurado na esfera da CGU aos **24 de janeiro de 2023**, com a publicação da Portaria n.º 177, de 20 de janeiro de 2023.

3.19. Aos **7 de novembro de 2023** foi elaborado o Relatório Final pela CPAR (SEI n.º 2996730), tendo a **EPC**, em seguida, apresentado suas Alegações Finais (SEI n.º 3032622) na data de 27 de novembro de 2023. A análise das Alegações Finais foi feita por meio da Nota Técnica n.º 264/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3094480), datada de **8 de agosto de 2024**.

3.20. O parecer jurídico (PARECER n.º 00243/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI

n.º 3380304) data de **18 de setembro de 2024** e a decisão proferida pelo Ministro da CGU foi publicada aos **10 de outubro de 2024** (SEI n.º 3387066). Após isso, a **EPC** interpôs o presente Pedido de Reconsideração (SEI n.º 3398003), encaminhado à CGIPAV aos 18 de outubro de 2024 (SEI n.º 3398004).

3.21. Perceba-se que não houve qualquer paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, sem que a Administração Pública tenha adotado medidas para a apuração dos fatos. Não há que se falar, pois, em ocorrência de prescrição intercorrente na situação sob exame.

3.22. Confira-se o posicionamento da CONJUR/CGU em seu parecer:

#### **Da Prescrição Intercorrente**

51. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 estabelece que a prescrição incide no processo administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

52. Já o artigo 2º da Lei 9.873/1999, prevê que interrompe a prescrição (i) a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii) qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (iii) a decisão condenatória recorrível; ou (iv) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

53. Sedimentando o entendimento acerca da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça possui o Tema nº 328, dispondo que “*é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administração (“prescrição intercorrente”)*”

54. A pessoa jurídica alegou a ocorrência de prescrição intercorrente pois o início do procedimento administrativo investigatório teria se dado em 18/06/2019, com uma comunicação interna dirigida pelo Presidente da Comissão do PAD nº 00190.106012/2018-94 ao Corregedor-Geral da CGU. Por sua vez, a decisão/despacho que determinou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR teria sido proferida apenas em 16/01/2023.

55. Percebe-se que a defesa, novamente, vai em direção contrária ao conceito de prescrição intercorrente acima delineado. O presente feito foi instaurado pela Portaria CRG nº 177, de 20/01/2023, publicada no DOU nº 17, de 24/01/2023 (SEI, nº 2665684), não se tratando de hipótese de prescrição intercorrente. Por tal razão, assiste razão ao posicionamento da CPAR e afasta-se a tese de defesa.

3.23. Pelos motivos acima delineados, não merece prosperar o argumento da defesa.

#### **Prescrição da Conduta 2 - suposto pagamento de vantagem indevida:**

3.24. **Argumento III:** A recorrente reitera a tese de que o cômputo do prazo prescricional referente à conduta 02 (pagamento de vantagem indevida na Concorrência n.º 003/2010), com fulcro no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, estaria equivocado. Segue relatando que essa conduta teria sido enquadrada como sendo corrupção ativa (art. 333, do Código Penal), o que resultaria em um prazo prescricional de 16 anos. Na ótica da defesa, entretanto, o enquadramento adequado, tanto da Conduta 1 como da Conduta 2, seria no tipo previsto no art. 90, da Lei n.º 8.666/1993, cujo prazo prescricional penal é de 8 anos.

3.25. Além disso, a **EPC** sustenta que a suposta promessa de vantagem indevida teria sido absorvida pelo art. 90, da Lei n.º 8.666/1993 (fraude ao caráter competitivo), de modo que a prescrição seria de 8 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal - na redação que vigorava para o art. 90), e não a de 16 anos do art. 333, do Código Penal.

3.26. Afirma também que o suposto pagamento de vantagem indevida “*teria se realizado ao tempo da contratação/licitação, tratando-se do meio supostamente empregado para alcançar o fim de supostamente privilegiar a empresa vencedora*”, de modo que o oferecimento/pagamento ao agente público constitui “*exaurimento do crime do art. 90, Lei 8.666/93*”, não sendo possível o enquadramento da conduta 2 como passível de subsunção ao art. 333 do Código Penal.

#### **Análise do Argumento III:**

3.27. Mais uma vez, trata-se de argumento apresentado em sede de pedido de reconsideração que apenas reitera tese anterior, já apreciada e refutada de forma exaustiva no curso deste processo.

3.28. Sobre o tema, vale destacar a análise efetuada pela CPAR no Relatório Final (SEI n.º 2996730):

**Análise 4: Prescrição em relação à conduta 02, referente ao pagamento de vantagem indevida.**

76. A pretensão da Defendente de que a conduta 02 a ela imputada (superfaturamento do contrato e da promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF) seria o meio empregado para a realização da conduta 01 (frustração do caráter competitivo), tendo como consequência a absorção do superfaturamento e pagamento de vantagem indevida pela frustração do caráter competitivo da licitação, não merece prosperar.

77. Conforme indicado no Termo de Indiciação (doc. 2713425), a pessoa jurídica foi indiciada por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em razão de frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, agindo de forma concertada com agentes da UFJF. Entendeu a Comissão enquadrar os fatos no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

78. Ressalta-se que o amplo conjunto probatório apresentado demonstra o histórico da evolução do direcionamento da licitação à **EPC**, bem como a ocorrência de outros ilícitos, ainda que relacionados ao processo licitatório, não necessários à frustração do caráter competitivo.

79. Pode-se citar, como exemplo, a mensagem de correio eletrônico do dia 06 de dezembro de 2010, em que o agente público Paulo Augusto Nepomuceno Garcia solicita, em nome de Henrique Duque de Miranda, Reitor da UFJF, que a empresa **EPC** majore o valor de sua proposta em R\$ 320.000,00 (doc. 2659328, p. 118), o que teria sido prontamente acatado pela **EPC**, segundo e-mail enviado, na mesma data, por Dhenisvan Ferreira Costa, inclusive sendo determinada a inclusão de “*impostos incididos sobre o faturamento, iss, piscofins...*” (doc. 2659328, pp. 116-117). Destaca-se que o edital da licitação, **direcionado à EPC**, havia sido publicado em 27 de outubro de 2010 (doc. 2659327, pp. 216-271).

80. Na mesma toada, o adiantamento realizado pela FADEPE da importância de R\$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (doc. 2659328, pp. 292-295), igualmente constitui uma forma de superfaturamento, mas independente da fraude ao caráter competitivo da licitação.

81. Os elementos evidenciam que a fraude ao caráter competitivo da licitação não era o “ilícito-fim” em relação aos ilícitos de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida, haja vista que a potencialidade lesiva das condutas de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida não se exauriu com a fraude ao caráter competitivo da licitação. Tais condutas, na realidade, constituem delitos autônomos, sendo a fraude ao caráter competitivo da licitação um meio para que a ação concertada da **EPC**, da ELO e de agentes da UFJF propiciasse vantagens ilícitas às partes em prejuízo à UFJF. A promessa de vantagem indevida, inclusive, é apenada de forma mais grave do que a fraude ao caráter competitivo da licitação.

82. Nesse mesmo sentido, colaciona-se decisão do STJ:

*Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro. (HC 415.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).*

83. Na mesma linha é o entendimento do Ministério Público Federal, ao ajuizar a Ação Penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, em face da fraude ao caráter competitivo da licitação, crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 1993, e a Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, em razão de crimes de tráfico de influência (CP, art. 332), corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art. 317) e peculato (CP, art.312). O juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, seguiu igual entendimento, aceitando a denúncia.

84. Em razão do exposto refuta-se a tese de que a conduta 02, superfaturamento e promessa de vantagem indevida, teria sido consumida pela conduta 01, fraude ao caráter competitivo da licitação, mantendo-a como conduta autônoma, não alcançada por prazo prescricional próprio.

3.29. Corroborando tal entendimento, a CONJUR/CGU (SEI n.º 3380304) assim se posicionou:

64. Em esforço argumentativo, a defesa entendeu ser diversa a capitulação para a conduta perpetrada, se amoldando, conforme argumenta a defesa, ao artigo 90 da Lei nº 8.666/1993. Tal

entendimento faria o prazo prescricional ser de 8 (oito) anos. Não apenas isso, a defesa entendeu ser possível, pelo princípio da absorção/consumação, que a prática da frustração ou da fraude ao procedimento licitatório já integrar o próprio crime do art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, constituindo meio ou fase de execução desta infração.

65. Em síntese, além de entender por um prazo prescricional menor, entende que duas condutas são, em realidade, apenas uma.

66. Não merece acolhida a manifestação da defesa, a conduta perpetrada se amolda a corrupção ativa, capitulada no artigo nº 333 do Código Penal e resulta em prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos. O cotejamento das provas em desfavor da pessoa jurídica será realizado em momento oportuno deste Parecer, juntamente com a individualização das condutas, o que afastará a argumentação de que o superfaturamento e promessa de vantagem indevida seria consumida pela conduta de fraude ao caráter competitivo da licitação.

67. Corroborando a unidade de desígnios, colaciona-se decisão do STJ:

(...)

68. Concorde-se com a CPAR neste quesito e entende-se que a conduta é autônoma e não alcançada por prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim de 16 (dezesesseis) anos. Não merecendo ser acolhida a argumentação da pessoa jurídica.

3.30. Do mesmo modo, entende-se que assiste razão à análise efetuada pelo Colegiado processante, sendo importante consignar, novamente, que o delito de corrupção ativa (previsto no art. 333, do Código Penal) e o de fraude à licitação (art. 90, da Lei n.º 8.666/1993) constituem condutas autônomas e distintas, tutelando bens jurídicos diversos. Enquanto o primeiro tutela a honestidade e a probidade da função pública, o segundo tutela a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a competitividade do certame.

3.31. Nessa linha, a tese defensiva encontra-se juridicamente equivocada, até mesmo porque há clara distinção de desígnios entre as infrações mencionadas. Em outras palavras, o objetivo de frustrar o caráter competitivo de um procedimento licitatório não é o mesmo que o de oferecer vantagem indevida ao agente público. Ao tempo em que o primeiro visa restringir a concorrência e macular a isonomia entre os concorrentes, o segundo constitui corrupção pura, visando compensar agentes públicos por sua atuação ilícita.

3.32. Com efeito, a alegada relação entre "meios-fins" no caso em apreço não autoriza automaticamente o reconhecimento da absorção de uma infração pela outra. Assim, inaplicável o princípio da consunção aos fatos apurados, devendo prevalecer a autonomia entre as infrações.

3.33. Repise-se que, até mesmo no Poder Judiciário, foram ajuizadas duas ações penais, uma delas em razão da fraude ao caráter competitivo da licitação (Ação Penal nº 0004235-58.2018.4.01.3801); e outra em razão dos crimes de tráfico de influência, corrupção ativa, corrupção passiva e peculato (Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801).

3.34. Essa linha de raciocínio também foi adotada pela CGIPAV (SEI n.º 3094480):

2.44. Conforme ficou evidenciado nos autos, as condutas 1 e 2 se configuram como delitos autônomos, sendo a fraude ao caráter competitivo da licitação um meio para que a ação concertada da EPC, da ELO e de agentes da UFJF propiciasse vantagens ilícitas às partes em prejuízo à UFJF, independentemente da frustração (ou não), do caráter competitivo do certame.

2.45. Os elementos probatórios trazidos aos autos evidenciam também que a fraude ao caráter competitivo da licitação não era o "ilícito-fim" em relação aos ilícitos de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida, haja vista que a potencialidade lesiva das condutas de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida não se exauriu com a fraude ao caráter competitivo da licitação. A exemplo disso, pode-se citar a seguinte evidência apontada pela CPAR:

"... a mensagem de correio eletrônico do dia 06 de dezembro de 2010, em que o agente público Paulo Augusto Nepomuceno Garcia solicita, em nome de Henrique Duque de Miranda, Reitor da UFJF, que a empresa EPC majeure o valor de sua proposta em R\$ 320.000,00 (doc. 2659328, p. 118), o que teria sido prontamente acatado pela EPC, segundo e-mail enviado, na mesma data, por Dhenisvan Ferreira Costa, inclusive sendo determinada a inclusão de "impostos incididos sobre o faturamento, iss, piscofins..." (doc. 2659328, pp. 116-117). Destaca-se que o edital da licitação, direcionado à EPC, havia sido publicado em 27 de outubro de 2010 (doc. 2659327, pp. 216-271)." (grifos nossos, às fls. 10 do Relatório Final – 2996730).

2.46. Constata-se que a publicação do edital, já com indícios de direcionamento, foi posterior à solicitação de vantagem indevida, o que reforça a posição adotada pela CPAR de que as condutas

lesivas constituem delitos autônomos, com fins não lícitos e inidôneos, conforme previsão legal.

2.47. Outra evidência neste sentido citada pela CPAR é o adiantamento realizado pela FADEPE, em 13.12.2010, do montante de R\$617.000,00, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (2659328, às fls. 292 a 295). Essa conduta também configura uma forma de superfaturamento, sendo este independente da fraude ao caráter competitivo da licitação.

2.48. Vale frisar que a promessa de vantagem indevida em si, inclusive, é apenada de forma mais grave do que a fraude ao caráter competitivo da licitação, o que também assinala a independência entre os delitos.

(...)

2.50. No mesmo sentido da posição adotada pela CPAR se alinha o entendimento do Ministério Público Federal, ao ajuizar a Ação Penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, em face da fraude ao caráter competitivo da licitação, crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 1993, e a Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, em razão de crimes de tráfico de influência (CP, art. 332), corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art. 317) e peculato (CP, art.312). Semelhante entendimento seguiu o juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, o qual aceitou a denúncia.

2.51. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que as condutas 01 e 02 se constituem delitos autônomos um do outro, possuindo, cada um, previsão legal e prazo prescricional distintos.

2.52. Portanto, não há como acatar a tese da defesa de que as referidas condutas seriam delitos dependentes e sujeitos à mesma regra prescricional.

3.35. À vista do exposto, rejeita-se a alegação da recorrente.

### **Da inadmissibilidade da utilização dos e-mails como prova. Da ilicitude das provas emprestadas:**

3.36. **Argumento IV:** Aduz a recorrente em síntese que: a) quebra do sigilo telemático teria extrapolado o período autorizado; b) teria havido "pescaria probatória" ("fishing expedition") e, por isso, a prova originária e as derivadas seriam ilícitas; c) a CGU deveria ter anulado o uso dos e-mails; e) como a **EPC** não é (nem foi) parte do processo penal, somente no PAR ela poderia alegar essa nulidade.

### **Análise do Argumento IV:**

3.37. A questão já foi devidamente abordada no Relatório Final (SEI n.º 2996730), destacando a Comissão Processante que:

(...)

103. Importante ressaltar que as mensagens impugnadas pela defesa chegaram ao presente processo mediante compartilhamento de prova deferida em decisão judicial (doc. 2659315, pp. 5-7).

104. Tendo chegado regularmente neste processo, as provas, conforme jurisprudência consolidada no STJ já apontada na análise 5, não podem ser consideradas ilegais, caso respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

105. O contraditório e a ampla defesa foram analisados no argumento 5, verificando-se que foram devidamente oportunizados à defesa da **EPC**, atendendo-se aos requisitos necessários para aproveitamento da prova emprestada.

106. Em relação à alegação de que as mensagens de correio eletrônico são ilícitas por terem sido produzidas de forma irregular no processo de origem, o entendimento desta CPAR é tal aferição não cabe no presente processo. A nulidade das referidas provas e de provas derivadas deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. Este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, nesse sentido:

*2. A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida "[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas. [...]" (AgR-AI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019). (grifou-se)  
(TSE; Resp Eleitoral nº 296-10.2016.6.24.0026/SC, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.8.2020)*

107. Assim sendo, tendo recebido esta instância administrativa as provas como lícitas, desta forma

elas serão consideradas, devendo qualquer ilicitude ser aferida na origem:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO ELEITORAL. ILICITUDE RECONHECIDA NO PROCESSO PENAL. AFERIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA ORIGEM. 2. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE QUE ACOMPANHA A PROVA. 3. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LICITUDE DA PROVA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Ao analisar o recebimento da denúncia, a Corte local considerou que a licitude da prova emprestada se restringia ao processo eleitoral, sendo possível nova análise a respeito da licitude no processo penal. Dessarte, concluiu-se tratar de prova ilícita, em virtude da não observância da competência *ratione personae*. No entanto, **tratando-se de prova emprestada, sua licitude deve ser aferida na origem.***

*2. **Cuidando-se de prova lícita, ao ser emprestada para o processo penal, ela permanece com a nota de licitude** De fato, "o valor probante da prova emprestada 'é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzida no processo primitivo'" (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2015. p. 586). Nessa linha de inteligência, uma vez constatada a licitude originária da prova emprestada, não é possível considerá-la ilícita no processo penal.*

*3. Nada obstante, não é possível, na via eleita, proceder ao exame da existência ou não de justa causa para o recebimento da denúncia, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, reconhecida a licitude da prova, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, incluindo a prova emprestada e as dela derivadas, verifique-se a existência de justa causa para o recebimento da ação penal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se)*

*(AgRg no REsp n. 1.788.458/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.)*

108. Portanto, eventual nulidade das mensagens de correio eletrônico em razão da sua forma de obtenção, bem como das demais provas por derivação, deve ser tratada no processo em que foram produzidas.

3.38. Vale observar que, à luz do ordenamento jurídico vigente, é lícito o uso da prova emprestada, desde que: (i) autorizada pelo juízo competente; e (ii) assegurado o contraditório e ampla defesa no processo administrativo onde foi solicitado o compartilhamento. E esse contexto vincula a Administração ao exame do conteúdo trazido e não à rediscussão do juízo penal de origem.

3.39. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sumulou o tema (Súmula n.º 591-STJ), conforme transcrito inclusive pela recorrente em seu Pedido de Reconsideração (página 10 - SEI n.º 3398003). Isso significa que, com autorização judicial e acesso da defesa ao material no âmbito do PAR, o compartilhamento é legítimo. E a verificação de eventuais vícios da decisão judicial de quebra/compartilhamento pertence ao juízo criminal. Na seara administrativa, o foco se concentra na regularidade do empréstimo e garantia do contraditório.

3.40. Em relação à menção da defesa ao "*fishing expedition*" (ou pescaria probatória), trata-se de "*prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro - o qual não admite investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de 'pescar' qualquer prova para subsidiar uma futura acusação*" (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22102023-Caiu-na-rede-e-fishing-expedition-ou-serendipidade.aspx>). Em outras palavras, caracteriza-se pela busca genérica e indiscriminada de provas sem uma orientação investigativa específica, buscando descobrir eventual crime ou infração sem um direcionamento definido.

3.41. Pela simples definição constante do parágrafo anterior, observa-se que tal prática não ocorreu no presente caso. Pelo contrário, a apuração, desde sua origem, apresentou específica e inequívoca orientação, tendo a deflagração da Operação Ghost Writer ocorrido em um contexto bem definido de apuração de fraudes licitatórias no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Nessa linha, as quebras de sigilo foram ordenadas pelo juízo competente em razão de investigação específica quanto aos fatos objeto da apuração, não constituindo busca genérica ou procura especulativa de provas, sem "causa provável" ou com desvio de finalidade.

3.42. Por fim, pertinente transcrever a manifestação da CONJUR/CGU (SEI n.º 3380304) sobre o argumento defensivo em análise, ora reiterado em sede de pedido de reconsideração:

#### **Da admissibilidade da utilização dos e-mails como prova e ilicitude das provas derivadas**

93. De acordo com a defesa: "... a interceptação das mensagens de e-mails que embasam a denúncia deste PAR foi obtida de forma ilegal, configurando nítida "pescaria probatória" (às fls. 7 das Alegações Finais – SEI, nº 3032622).

94. Aqui, cabe rememorar, brevemente, tópico já tratado neste Parecer, em seu Relatório:

### Do compartilhamento de provas

O Ofício nº 5810/2021/CGCOR/CRG/CGU, com base no art. 9º, § 2º, da Lei 12.846/2013, solicitou ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora – Minas Gerais, a documentação constante da Ação Penal nº 0004235-58.2018.4.01.3400 e das ações penais ajuizadas em face de desdobramentos desta e do PIC nº 1.22.001.000104/2018-29, para auxiliar na elucidação e apuração dos fatos reportados.

Em resposta, o Ofício nº 291/2021-MPF/PRMJFA/2ºOfício, de abril de 2021, informou acerca da autorização judicial do compartilhamento do acervo probatório reunido nos autos dos Processos nº 0004235-58.2018.4.01.3801, 1004506-79.2020.4.01.3801 e 1004542-24.2020.01.3801, com a Controladoria-Geral da União, para instrução de processos administrativos sancionadores.

95. Ante a autorização judicial para compartilhamento de provas é descabido se falar em provas obtidas por meios não lícitos. Suposta ilegalidade alegada pela defesa sobre a obtenção das provas não encontra respaldo ante a legalidade adotada ao longo do presente PAR.

96. Neste sentido, reforça o posicionamento a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Eleitoral:

A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. “[...] **Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas.** [...]” (AgRAI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019). (grifou-se) (TSE; Resp Eleitoral nº 296-10.2016.6.24.0026/SC, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.8.2020)

97. A questão de nulidade das provas, em razão da sua forma de obtenção, deve ser abordada no processo em que foram produzidas. As provas foram obtidas lícitamente por meio de compartilhamento autorizado pela via judicial competente.

98. Corroborando os ditames da legalidade, houve o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não se confunde com a autonomia entre os julgamentos das instâncias administrativa e judicial. Assiste razão à CPAR quando recomenda sanção de inidoneidade à indiciada em face das condutas inidôneas a ela atribuídas com base nas provas trazidas aos autos.

99. Afasta-se o argumento da defesa, de que as provas (emails e demais documentos) usadas no presente PAR deveriam ser desconsideradas por estarem eivadas de ilicitude na sua obtenção.

3.43. Dessa forma, corrobora-se o entendimento exposto pela CPAR e pela CONJUR/CGU, mormente considerando que: (i) as provas foram regularmente compartilhadas ao presente PAR por meio de decisão proferida pelo juízo competente; (ii) o contraditório e a ampla defesa foram plenamente observados; e (iii) a aferição de eventual ilicitude na obtenção das provas no processo de origem é matéria de competência do juízo penal, e não do processo administrativo, conforme jurisprudência consolidada.

3.44. Pelas razões mencionadas, não merecem ser acatados os argumentos da recorrente.

### **Da 'contradição' no reconhecimento da prescrição da conduta 1 e da conclusão pela ocorrência da prática de infração pela EPC**

3.45. **Argumento V:** Argui a pessoa jurídica que a decisão teria sido contraditória porque, ao reconhecer a prescrição da Conduta 1 (frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010), *"não poderia ela, quando da análise do mérito, ter concluído pela ocorrência da prática da infração pela defendente"*. Assevera que *"a prescrição é um reconhecimento de que em razão do grande lapso temporal previsto na lei não é mais possível apurar com certeza sobre a efetiva ocorrência de um determinado fato"* e que *"reconhecida a prescrição, se está reconhecendo a impossibilidade de se concluir que determinada infração efetivamente ocorreu, dado o gravíssimo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório ocasionado pelo grande lapso temporal"*.

3.46. Conclui que a decisão condenatória deve ser reconsiderada *"para reconhecer a inexistência de prova da prática da conduta de frustração do caráter competitivo da licitação (...) já que a sua apuração se encontra prescrita"*.

### **Análise do Argumento V:**

3.47. De início, convém ressaltar que o argumento defensivo parte de premissa equivocada acerca da natureza jurídica e dos efeitos do instituto da prescrição.

3.48. A prescrição é instituto jurídico que opera a extinção da pretensão punitiva estatal, o que

não significa dizer que seu reconhecimento negaria a ocorrência dos fatos, tampouco que seja impossível comprová-los. Ao contrário: a prescrição reconhece que os fatos ocorreram, que podem ser demonstrados, mas que a administração pública perdeu o direito de puni-los em razão do decurso temporal estabelecido em lei.

3.49. Nessa linha, importante consignar que o reconhecimento da prescrição não veda a análise dos fatos como contexto probatório para outras condutas ainda não prescritas. De fato, o reconhecimento da prescrição da Conduta 1 impossibilita o Poder Público de impor sanções em razão dela, mas não impede que a Comissão faça uma análise global de todo o contexto fático, até porque tal conduta pode integrar o quadro lógico-contextual de outra infração ainda não prescrita ou explicar motivações e vínculos entre agentes.

3.50. Nesse ponto, a CONJUR/CGU destacou em seu parecer (SEI n.º 3380304) que: "*Aqui resta importante consideração: a conduta está prescrita, não as provas. Estas podem, e devem, ser utilizadas para visão sistêmica de toda a conduta perpetrada pela pessoa jurídica, fato é que as tratativas realizadas entre agentes públicos e a pessoa jurídica tiveram como desiderato último o direcionamento do edital e o pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos em contrapartida*".

3.51. Ademais, a prescrição tutela primordialmente a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, impedindo a imposição de sanções após a inércia do titular do direito punitivo. Contudo, ela não opera como mecanismo de "apagamento" da realidade dos fatos. Nessa linha, ressalta-se que a prescrição não tem por efeito jurídico a negação ou desvalorização probatória dos eventos que a fundamentam.

3.52. Dito de outro modo, o argumento defensivo é juridicamente incorreto, na medida em que a prescrição constitui limitação temporal ao direito punitivo estatal, não um questionamento sobre a realidade dos fatos históricos. Isto é, fatos notoriamente ocorridos podem ser reconhecidos como prescritos, o que não os torna menos reais ou menos passíveis de comprovação.

3.53. Logo, forçoso é concluir que não há nenhuma contradição lógica nos presentes autos: a decisão não sanciona a empresa **EPC** por "frustração do caráter competitivo" (porquanto reconhecida a ocorrência da prescrição em relação a essa conduta específica), mas pode descrever como o ambiente fático se formou para dar suporte a outra conduta ainda perseguida e não fulminada pela prescrição.

3.54. Por oportuno, reitera-se, aqui, a autonomia entre as infrações apuradas (Conduta 1 e Conduta 2), já afirmada na "*Análise do Argumento III*" desta Nota Técnica. Assim, não obstante o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação à Conduta 1, verifica-se que a penalidade imposta à pessoa jurídica processada se deu com base na Conduta 2 (superfaturamento e promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF), que permanece não-prescrita e devidamente comprovada pelo acervo probatório constante dos autos, não havendo qualquer ilegalidade ou mesmo contradição na decisão impugnada.

3.55. Diante do exposto, afigura-se incabível o deferimento do pedido de reconsideração da decisão sancionatória, tal como pleiteado.

### **Da alegada ausência de provas de fraude à licitação, de superfaturamento e de pagamento de vantagem indevida**

3.56. **Argumento VI:** Na ótica da defesa, a decisão sancionatória foi fundamentada apenas em "presunções" a partir de e-mails, sem a devida comprovação de fraude e, principalmente, sem prova de pagamento e/ou repasse. No tocante à fraude à licitação, alega que a **EPC** não participou de forma direta ou indireta da elaboração do edital e muito menos ajustou, combinou ou utilizou qualquer tipo de expediente para frustrar o caráter competitivo do certame. Aduz que "*eventual contato da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG com colaboradores da EPC, se efetivamente ocorreram (o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade), jamais se deram com qualquer finalidade e intenção de direcionar o processo licitatório à EPC e muito menos customizar processo licitatório*" e que "*as conversas de e-mail não constituem prova de prática de ajustes espúrios para customização do edital menos ainda de uma ação praticada pela EPC*".

3.57. No tocante à Conduta 2 constante do Termo de Indiciação e Relatório Final, afirma que "*não há uma prova sequer, nem mesmo indícios, de que os valores de R\$ 50 mil e R\$ 320 mil reais teriam*

tido pagos pela EPC a agentes públicos da UFJF" e que, se não há prova concreta de pagamentos, seria impossível concluir que estes efetivamente ocorreram. Segue defendendo que "não há qualquer controvérsia acerca da efetiva prestação pela EPC dos serviços contratados pela UFJF (...), não há qualquer narrativa fática capaz de embasar suposto superfaturamento no preço pago pelos serviços". Afirma que a EPC produziu prova pericial técnica na área de engenharia e este teria confirmado a inexistência de superfaturamento de preços, estando os valores praticados dentro dos padrões de mercado. Reitera que "está comprovado por prova pericial idônea que não houve superfaturamento e sobrepreço, estando os valores dentro dos padrões de mercado, não existindo, portanto, provas e muito menos indícios de que a EPC teria superfaturado preços e realizado pagamentos de propinas e vantagens ilícitas a quem quer que seja".

3.58. **Análise do Argumento VI:** aqui, novamente, observa-se que a defesa busca reiterar argumentos já analisados no decorrer do PAR e exaustivamente refutados em diversas peças processuais anteriores, notadamente no Relatório Final (SEI n.º 2996730), na análise de regularidade da CGIPAV (SEI n.º 3094480) e no parecer jurídico da CONJUR/CGU (SEI n.º 3380304).

3.59. No tocante à suposta ausência de provas de fraude à licitação, o Colegiado processante assim se manifestou:

**Análise 10: Ausência de indícios e muito menos de prova da frustração do caráter competitivo da licitação**

135. Em atenção à questão dos e-mails utilizados como prova, e que a defesa afirma não reconhecer, já houve análise acerca de sua validade no presente feito em tópico anterior.

136. Quanto ao direcionamento da licitação para a EPC, as provas indicadas no Termo de Indiciação (doc. 2713425, pp. 1-4) são abundantes, claras e contundentes.

137. A EPC, em agosto de 2010, firmou contrato (doc. 2659328, pp. 222-225) com a Elo Investimento e Gestão de Ativos (ELO) para trabalharem na elaboração do edital, sendo estabelecido em contrato que a remuneração da ELO seria de 12% do valor contratado pela EPC com a UFJF. [REDACTED]

[REDACTED]

138. A partir de então, seguindo a linha cronológica, existem fartas trocas de mensagens de correio eletrônico, indicadas no Termo de Indiciação, entre agentes da EPC, ELO e UFJF caracterizando o direcionamento da licitação para a EPC. A defesa não contesta a validade destas mensagens, apenas destaca que dentre elas, colaboradores da EPC teriam pontuado os erros materiais na redação da suposta minuta do edital, incoerências entre o texto principal e seus anexos, além de previsões inaplicáveis ao projeto.

139. Ocorre que a combinação na elaboração do edital é cristalina, como explicitado, por exemplo, em troca de mensagens entre Roberto Gomes Ferreira (EPC) e Paulo Augusto Nepomuceno Garcia (Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) :*"No item 7 foram introduzidas novos itens/qualificações (atestados a serem apresentados em nome da licitante e dos responsáveis técnicos) que não havíamos combinado (itens 7.1, 7.3, 7.4) e para os quais temos que verificar se temos condições de atender;"*

140. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto ao objetivo do grupo de direcionar a concorrência para a EPC, estando inclusive explícito nas mensagens (doc. 2659328, p. 231) trocadas entre diretores da ELO:

[REDACTED]

141. Além das fartas mensagens indicadas no Termo de Indiciação (doc. 2713425, pp. 1-4), outros elementos de prova igualmente apontados no indiciamento corroboram que houve o direcionamento da licitação, que as medidas de direcionamento adotadas pelos envolvidos deram resultado, visto que apenas a **EPC** apresentou proposta, que a **EPC** recebeu pontuação máxima nos quesitos técnicos, e ainda que houve a ação concertada dos envolvidos resultando em adiantamento de valores à **EPC** antes mesmo da homologação do resultado.

*17. Destaca-se que, uma vez publicado o edital da Concorrência nº 003/2010, conforme conta na peça da Denúncia, ação penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, (doc. 2659316, p. 49) “não foram poucas as empresas que manifestaram interesse em retirar o Edital ou agendar visita técnica ao local destinado ao Parque Científico e Tecnológico”. As evidências do interesse de diversas empresas constam em (doc. 2659327, pp. 273-290).*

*18. Porém, possivelmente em razão das cláusulas restritivas presentes no edital, apenas a Acusada apresentou proposta na Concorrência nº 003/2010.*

*19. Corroborando a tese de direcionamento por meio das cláusulas constantes no edital, a **EPC** atingiu pontuação máxima em todos os quesitos da avaliação técnica (doc. 2659327, pp. 333-334).*

*20. De forma a reforçar as evidências de uma suposta combinação entre a **EPC** e agentes públicos da UFJF, ressalta-se que no dia 13 de dezembro de 2010, antes mesmo da homologação do resultado do certame e da assinatura do contrato, a UFJF, por meio da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE), realizou o adiantamento da importância de R\$ 617.000,00 em favor da **EPC** (doc. 2659328, pp. 292-295). Robustece, ainda, a aventada atuação concertada de agentes da UFJF com a **EPC**, o fato do agente público Paulo Garcia, então Secretário de Desenvolvimento Tecnológico, ter autorizado o faturamento pela **EPC**, independente da aprovação do boletim de medição (doc. 2659328, p. 104).*

142. Frente ao exposto, com base nas provas apresentadas no Termo de Indiciação, não restam dúvidas a esta Comissão de que o processo licitatório foi conduzido de forma concertada por agentes da UFJF e colaboradores da **EPC** e da ELO, com o intuito de favorecer a **EPC**.

143. Portanto, refuta-se o argumento apresentado pela defesa.

3.60. Com efeito, os elementos de prova constantes dos autos são fartos e convergentes, demonstrando o prévio acerto espúrio entre agentes públicos e particulares com o claro objetivo de favorecimento da pessoa jurídica **EPC** e direcionamento da contratação.

3.61. No mesmo sentido se posicionou a CONJUR/CGU (SEI n.º 3380304):

83. Trocas de e-mails, reuniões e encontros ocorridas entre abril e outubro de 2010, entre agentes privados, ELO e EPV, e agentes públicos da UFJF, esclarecem o porquê de apenas a **EPC** ter apresentado proposta. Ocorre que diversas tratativas espúrias ocorreram em fase anterior à ata de realização da Concorrência nº 3 e com claro objetivo de direcionamento do edital em favor da pessoa jurídica.

84. O fato de apenas a **EPC** ter oferecido proposta é sinal claro do direcionamento da licitação, pois, de acordo com a Denúncia, ação penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, (SEI, nº 2659316, p. 49) “não foram poucas as empresas que manifestaram interesse em retirar o Edital ou agendar visita técnica ao local destinado ao Parque Científico e Tecnológico”. As evidências do interesse de diversas empresas constam no SEI, nº 2659327, pp. 273-290.

85. Ocorreu, de fato, o direcionamento do edital, por meio de cláusulas restritivas, fazendo com que apenas a pessoa jurídica **EPC** apresentasse proposta, atingindo, inclusive, pontuação máxima em todos os quesitos da avaliação técnica (SEI, nº 2659327, pp. 333-334).

86. A pessoa jurídica ELO figura nas tratativas entre a **EPC** e a UFJF pois, em agosto de 2010, as pessoas jurídicas firmaram contrato (SEI, nº 2659328) sendo seu objeto “serviços de apoio e orientação comercial e contratual referente à Participação da CONTRATANTE em licitação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para aquisição de serviços e fornecimentos de engenharia para o Parque Tecnológico de Juiz de Fora a ser implantado pela UFJF” (cláusula primeira, letra “a”).

87. No tocante à remuneração da ELO, ficou acordado, conforme cláusula segunda, que o pagamento seria de 12% do valor que viesse a ser contratado pela **EPC** com a UFJF “[...]no caso de ter a CONTRATANTE obtido sucesso na referida licitação vindo a ser então efetivamente contratada pela UFJF para os serviços e fornecimentos de engenharia para o Parque Tecnológico de Juiz de Fora”.

88. O contrato é prova da combinação e do investimento realizado pelas empresas a fim de obter êxito na licitação a ser realizada pela UFJF, [REDACTED]



152. Extrai-se do conjunto probatório uma série de mensagens trocadas entre agentes da ELO, da EPC e da UFJF, explanando o processo de construção do valor da proposta da EPC. As conversas por e-mail (doc. 2659328, pp. 230-232), realizadas entre os dias 19/07/2010 e 21/07/2010, indicam o valor de R\$ 4.004.191,60 como o orçado para as obras. Já as mensagens (doc. 2659328, pp. 114-118) apresentam a solicitação de "incremento" de R\$ 320 mil mais impostos na proposta da EPC. Conforme a mensagem (doc. 2659328, p. 144), o valor do incremento, juntamente com os impostos, atingiu R\$ 362.143,00. Com base nestes procedimentos, chegou-se ao valor proposto e contratado de R\$ 4.364.819,22 (doc. 2659327, pp. 351-354).

153. Acrescenta-se, ainda, a contratação da ELO, que a defesa nada explanou. Apenas alegou que a contratação da empresa não ocasionou aumento dos preços praticados na proposta (apesar do contrato com a ELO prever remuneração de 12% sobre o valor do contrato com a UFJF) e que não teve a finalidade de trabalhar na confecção do edital da licitação e nem praticar tráfico de influência. Porém, não explicou o objetivo e os trabalhos realizados na contratação. Nesse ponto, não se vislumbra como tal contratação não representou incremento no valor da proposta, visto não ter nenhuma contrapartida a ser executada após a assinatura do contrato, sendo a ELO remunerada com 12% do valor do contrato com a UFJF.

(...)

157. Já em relação à alegação de não existir provas dos pagamentos a agentes públicos, e que, segundo a defesa, sem as provas seria impossível concluir que esses pagamentos existiram, é importante ter em consideração que os esquemas de corrupção normalmente são extremamente sofisticados e as pessoas agem com todo o empenho para não deixar nenhum vestígio.

158. A conduta praticada por agentes da EPC foi capitulada pelo MPF na Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801 como corrupção ativa, art. 333 do Código Penal. A jurisprudência pátria entende que o delito de corrupção ativa prescinde de resultado naturalístico, sendo crime formal que se consuma no momento do oferecimento da vantagem indevida.

159. Assim sendo, ainda que não existisse pagamento, a mera promessa de pagamento já seria o suficiente para a existência do ilícito.

160. Mas este não é o caso. Existem evidências dos pagamentos de R\$ 50 mil e R\$ 70 mil. As mensagens (doc. 2659328, pp. 150-151) demonstram que tais pagamentos não seriam comissões da ELO nem da MB. Seriam relacionados à "linha 34" da planilha de passagem. [REDACTED]

161. Na Denúncia do MPF (doc. 2659327, pp. 39-44) estão evidenciadas mensagens tratando do pagamento dos R\$ 50 mil a agentes da UFJF, das quais destacam-se alguns trechos:

(...)

162. Portanto, em razão do exposto, a Comissão refuta este argumento da defesa.

3.63. Como se vê, não merece prosperar a alegação genérica da defesa de que "*não há uma prova sequer, nem mesmo indícios*" da promessa/pagamento de vantagem indevida.

3.64. Pelo contrário, tal alegação desconsidera os fatos elementares de prova constantes dos autos, notadamente: (i) conhecimento explícito da EPC sobre a origem ilícita dos valores (comprovado por e-mail afirmando que "*poderá nos fazer dar mais dinheiro aos nossos amigos*"); (ii) solicitação direcionada de agente público (Paulo Nepomuceno Garcia afirma a representante da EPC que o Reitor solicitou "*upgrade de 320.000 na proposta original*"); (iii) pronta aceitação pela EPC das demandas de incorporação de valores sem análise técnica; (iv) documentação contábil refletindo a estrutura de incorporação de valores sem custo real (linha 34 da "planilha de passagem"); (v) adiantamento irregular pela FADEPE em data anterior à homologação do certame e da assinatura do contrato, evidenciando o prévio acordo entre a EPC e agentes da universidade; (vi) autorização verbal de Paulo Nepomuceno para faturamento, independentemente da aprovação de boletim de medição.

3.65. Ressalta-se que não merece prosperar a tese defensiva de que a inexistência de prova concreta de transferência financeira direta pudesse demonstrar a ausência de ilícito. Como bem assentado

pela Comissão de PAR, os esquemas de corrupção normalmente são extremamente sofisticados e os agentes agem com todo o empenho para não deixar vestígios. Não se pode exigir da Administração a comprovação de transferência bancária nominada ou documental, quando o próprio esquema fraudulento foi arquitetado justamente para dissimular o fluxo de valores ilícitos.

3.66. Dessa forma, os elementos constantes dos autos são suficientes e constituem cadeia probatória coerente que, quando analisada em conjunto, evidenciam a estruturação do esquema ilegal. As tratativas entre os agentes públicos e privados evidenciam propósito comum de beneficiar a EPC mediante o direcionamento do certame, elevação de preços e pagamento de vantagens indevidas.

3.67. Por seu turno, em relação à prova pericial técnica juntada pela EPC, que teria comprovado a inexistência de superfaturamento, a CPAR destacou (SEI n.º 2996730):

154. A Denúncia do Ministério Público Federal, que deu origem à Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, indica que houve superfaturamento de R\$ 1.278.683,41 (doc. 2659327, p. 53), constituído da seguinte forma:

*O superfaturamento, como exposto, compreendeu as parcelas de R\$ 866.539,94 (referente à comissão paga em razão do tráfico de influência), de R\$ 50.000,00 (incluída no contrato como compensação pela quantia inicialmente repassada a agentes públicos da UFJF) e de R\$ 362.143,47 (embutida no preço, com tributos, encargos e margem de lucro, para compensar o "upgrade" equivalente à outra vantagem acordada).*

155. Em atenção ao laudo pericial apresentado pela defesa, em que pese a conclusão de que "verifica-se uma adequação do preço vencedor do certame do contrato analisado, que se encontra dentro do intervalo de semi-amplitude de valor admitidos pela Norma de Avaliação, com base em referencial estatístico", não se mostra capaz de afastar a conclusão da Comissão, visto que os elementos apontados no Termo de Indiciação que indicam o sobrepreço da proposta apresentada pela EPC são contundentes, demonstrando o passo a passo do processo de construção do valor da proposta apresentada.

156. O exposto demonstra que na construção da proposta foram incorporados valores adicionais para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

3.68. Novamente, o argumento defensivo carece de qualquer força probante quando confrontado com a cronologia dos fatos. Nessa linha, o laudo pericial apresentado não é suficiente para afastar as evidências que demonstram as tratativas ilícitas para incrementos do preço, revelado pelas próprias mensagens trocadas entre representantes da EPC e agentes da UFJF.

3.69. Com efeito, restou devidamente demonstrada a discrepância entre o orçamento inicial acertado e o preço final contratado (passando pela solicitação de "upgrade" do valor pelo agente público, com aceitação pela EPC), de modo que tal circunstância não pode ser considerada "dentro dos padrões de mercado" quando sua origem é solicitação expressa de agente público e incorporação sem custo real associado. A prova pericial, portanto, não se presta a demonstrar a legitimidade de valores cuja gênese é patentemente espúria.

3.70. Do mesmo modo, um laudo privado não prevalece automaticamente contra a formação de convencimento da autoridade administrativa, mormente se há diversos indícios documentais convergentes de ajuste prévio, pedido de "upgrade" em valores ou "passagem de linha" que não guardam equivalência funcional com o objeto do contrato, o que transcende a mera aferição de "preço de mercado" e toca a ilicitude do arranjo.

3.71. Pelo exposto, não merece prosperar o raciocínio constante desta linha de defesa.

3.72. Por fim, destaca-se que o pedido de reconsideração apresenta reiteração de teses já amplamente refutadas nos documentos processuais que o antecederam, sem que se tenha apresentado novo elemento probatório ou argumento jurídico que possa justificar a alteração da decisão condenatória proferida.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. À vista de todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A.** (CNPJ n.º 16.593.410/0001-23) e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, mantendo-se integralmente a Decisão n.º 333, de 4 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União, edição de 10/10/2024 (SEI n.º 3387066).

4.2. Ademais, importa registrar que não foram colacionados fatos novos a ensejarem o reexame do tema, senão mera inconformidade da empresa apenada com a decisão prolatada. Nesse sentido, a simples reiteração de teses pretéritas, sem a apresentação de novos elementos ou informações capazes de alterar as conclusões anteriormente firmadas, não encontra respaldo jurídico para viabilizar a alteração de decisão administrativa já consolidada pelo contraditório e ampla defesa.

4.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/12/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]